

alegaram enfrentar um imprevisto com o lote da compra, e que enviariam um cupom referente ao valor do produto para que a consumidora pudesse efetuar quaisquer compras no valor do mesmo. Entretanto, essa proposta foi negada pela mesma.

Buscando reaver o seu dinheiro, a consumidora enviou sua chave PIX para que a fornecedora realizasse o estorno do valor pago por ela, porém não houve mais respostas por parte da fornecedora.

Diante tais relatos, vem o consumidor solicitar a intermediação deste Órgão protetivo para solucionar sua demanda.

Pedido:

Diante todo o exposto, requer-se:

I – que a fornecedora BRU ESSENCIAL COMERCIO VAREJISTA LTDA realize o estorno do valor pago (R\$ 144,90) pela consumidora;

II – segue a chave PIX da consumidora para a realização do estorno: 065.xxx.xxx-39.” e que, por este Edital fica **NOTIFICADO** para o prazo de **10 (dez) dias** apresentar defesa, advertindo-se que não sendo impugnado o feito no prazo, incorrerá em revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que está sendo publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina.

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

Londrina, 09 de agosto de 2023.

THIAGO RICARDO ELIAS
Assessor Técnico Administrativo
PROCON – LD

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 053/2023 – CMDCA DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.069/1990, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009; Lei Municipal nº. 9.678/2004 e Lei Municipal nº.10.710/2009, as Resoluções nº 113/2006, e nº 231/2022 do CONANDA e pelas Leis Municipais nº. 9.678/2004 e nº 13.545/2022, o estabelecido na Ata da Reunião do dia 10 de agosto de 2023, e:

- Considerando a Resolução nº 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral;
- Considerando a Resolução nº 231/2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Considerando a Lei Municipal nº 13.545/2022;
- Considerando o Edital 002/2023-CMDCA;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as regras que deverão ser observadas quanto à propaganda eleitoral e as condutas ilícitas para a campanha de eleição do Conselho Tutelar do Município de Londrina.

Art. 2º. O CMDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados, de forma isonômica, por intermédio dos meios de comunicação.

Art. 3º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

Art. 5º. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

Art. 6º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

Art. 7º. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Art. 8º. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 9º. É vedado aos candidatos:

I - Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII - confecção e/ou distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

- a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as normas do Código de posturas municipal, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
- b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e
- c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais, sendo vedado:

- a) Contratação de impulsionamento que não seja o disponibilizado gratuitamente pelos aplicativos ou de qualquer forma de alterar artificialmente a visualização da propaganda eleitoral (Ex.: robôs) (artigo 57-B, §3º, Lei 9.504/97);
- b) Contratação de impulsionamento de conteúdo em redes sociais por parte daquele que não seja candidato (artigo 57-B, IV, b, Lei 9.504/97);
- c) Veiculação de qualquer forma de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em *sites* de pessoas jurídicas públicas ou privadas (artigo 57-C, Lei 9.504/97);
- d) Veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (artigo 57-C, Lei 9.504/97);
- e) Impulsionar propaganda eleitoral negativa (artigo 29, §3º, Resolução TSE 23.610);
- f) Realizar propaganda eleitoral atribuindo indevidamente sua autoria a terceiros (artigo 57-H, Lei 9.504/97);

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 12. É permitida a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet, sendo passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 13. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Parágrafo único: O candidato terá até o dia 16 de agosto de 2023 para comunicar à Comissão Eleitoral, pelo email eleicao@londrina.pr.gov.br, todos os meios de sua titularidade disponíveis em redes sociais e internet. Em caso de necessidade de alteração ou criação de novos meios, em data posterior à indicada, deverá ser imediatamente informada à Comissão Eleitoral.

Art. 14. No dia da eleição, é expressamente vedado aos candidatos:

I - Utilizar de espaço na mídia;

II. Transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação;

III. Usar de alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreatas;

IV. Distribuir material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 15. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches e adesivos.

Art. 16. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes, a recepção e apuração dos votos, devendo serem os fiscais previamente cadastrados e credenciados por meio de formulário próprio no período de 11 a 15 de setembro de 2023.

§ 2º. Em cada local de votação e no local de apuração será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato.

Art. 17. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral serão analisados e julgados pelo CMDCA.

Art. 19. As condutas ilícitas poderão ser punidas com multa ou cassação da candidatura do infrator, nos termos do inciso II, § 7º, do Art. 14, da Lei Municipal nº 13.545/2022.

Parágrafo único: A aplicação de sanção aos candidatos, no caso da comprovação da prática de conduta vedada, observará a proporcionalidade e a razoabilidade entre a sanção e a gravidade da conduta praticada.

Art. 20. Será punido com multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o candidato que praticar as vedações previstas no Art. 9º e art. 14 desta Resolução, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

Art. 21. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, alterações posteriores e demais regramentos eleitorais.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 10 de agosto de 2023. Magali Batista de Almeida, Presidente CMDCA

ENTIDADES ESCOLA FLÁVIA CRISTINA RESULTADO

RESULTADO DE PUBLICAÇÃO

Em atenção à abertura de prazo para recebimento de propostas para de Material Educativo e Esportivo da Escola Flávia Cristina, publicada no JOM no 4937, de 20/06/2023, foi declarada, conforme registro em ata da diretoria da instituição a **empresa vencedora**, pelo critério de menor preço: empresa Renome Eletro Comercial Ltda, valor global R\$ 3.115,00 (Três mil cento e quinze reais). Considerando tal resultado os participantes poderão interpor recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da publicação deste, pelo e-mail adm@afc.org.br. Após este prazo não será recebido mais nenhum questionamento do processo em questão, o qual seguirá para contratação.

CEI ALAIDE FAUSTO DE SOUZA AVISO

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS

A **ASSOCIAÇÃO ALAIDE FAUSTO DE SOUZA** torna público aos interessados que estará recebendo propostas para compra de materiais e/ou serviços de manutenção do CEI ALAIDE FAUSTO DE SOUZA I, conforme informações a seguir:

OBJETO: Aquisição de gás

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 10/08/2023 à 14/08/2023.

LOCAL DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: Rua Capiberibe, 63 Vila Nova – E-mail: financeiro.ceialaidefausto@gmail.com

As propostas deverão especificar, com clareza, os produtos e/ou serviços cotados, seus respectivos valores e, se for o caso, os descontos oferecidos, bem como conter a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ: 78.029.055/0001-11), o endereço e o telefone do proponente, o período de validade da proposta, as formas de pagamento e o prazo e as condições para entrega dos produtos e/ou prestação dos serviços que porventura venham a ser adquiridos e/ou contratados e as respectivas datas e assinaturas e carimbo da pessoa responsável pela emissão do orçamento, sendo dispensada a assinatura no caso de orçamentos recebidos por e-mail.

MAIORES INFORMAÇÕES: (43) 3329-1140

Londrina, 09 de Agosto de 2023.

REINALDO CANDIDO DE ALMEIDA
Presidente

CÂMARA JORNAL DO LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS PORTARIA

PORTARIA Nº 243, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 242, de 04 de agosto de 2023, para que se destitua o servidor **Adalberto Cruz dos Santos** da presidência da comissão e para que conste, em sua substituição, a servidora **Roberta Paiva da Silva** – Matrícula 12613 – Consultoria Legislativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Londrina, 9 de agosto de 2023. Emanuel Gomes, Presidente